

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 2019**

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001.

## **EMENDA DE PLENÁRIO nº , de 2020** (Dos Srs. Julio Cesar Ribeiro e Vinícius Carvalho)

Suprime-se a expressão “**militares**” do inciso II do *caput* do art. 65-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, constante do art. 8º do Substitutivo do Relator ao PLP nº 149/2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, propõe alterações significativas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Uma das alterações diz respeito à introdução do art. 65-A na LRF, que suspende, durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, a concessão de aumentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores, militares e empregados, tanto da administração direta quanto da indireta.

Nós entendemos a situação de grave restrição orçamentária e fiscal de todos os entes federados, sobretudo dos Estados e dos Municípios, que já existia antes, e agora se agrava em virtude do estado de calamidade pública. Todavia, não podemos nos esquecer de que, para o enfrentamento direto dos efeitos da pandemia, a sociedade como um todo tem uma necessidade premente. Não se pode prescindir do trabalho de algumas

categorias profissionais, a exemplo dos militares das Forças Armadas, bem como dos policiais militares e bombeiros militares.

Com efeito, precisamos ter em vista as especificidades da carreira militar, em que a promoção é inerente aos cargos e às missões a serem desempenhadas. A promoção não é um mero elemento de remuneração, mas um mecanismo de estruturação da carreira e da atividade militar. A continuidade e a efetividade do trabalho desses profissionais podem ser prejudicadas em virtude da suspensão imposta pelo inciso II do art. 65-A, nos termos do Substitutivo do Relator, podendo até mesmo inviabilizar o preenchimento de postos de altíssimo interesse público.

Além disso, o objetivo da regra que ora se questiona é conter os impactos orçamentários adicionais, o que não é afetado pela manutenção das regras de promoção dos militares, pois a correspondente repercussão já é ordinariamente prevista e autorizada pelo orçamento público. Portanto, é necessário um esforço da sociedade no sentido de manter no diploma legal a possibilidade de concessão de progressões e promoções funcionais, como forma de retribuição ao esforço extra que se exige desses profissionais neste momento de extrema necessidade.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

**Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
(REPUBLICANOS/DF)**

**Deputado VINICIUS CARVALHO  
(REPUBLICANOS/SP)**